

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº471/76

interessado:Escola de 1º e 2ºGraus Paroquial"Nossa Senhora das Graças" - Taubaté

Assunto:Plano de Curso Supletivo de 1ºgrau,modalidade "Suplência".

Relator: Conselheiro(a)Maria da Imaculada L.Monteiro

Parecer CEE nº 348/77 - CPG - Aprov. em___/___/___
Com.ao Pleno em 18/05/77

1-Relatório

1.Histórico:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73,o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº1201/74 - IV DRE da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1ºgrau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar,a título precário,pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal,publicada no D.O. de 5 de julho de 1974,no estabelecimento situado na Pça. Nossa Senhora das Graças nº 70-Taubaté-sp,sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº10/74.

A Secretaria da Educação,através de seu órgão próprio,em documento anexo,informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano,nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2.Apreciação:

O Plano em tela atende,de modo geral,aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº14/73.

Proc. CEE nº 471/76 Parecer CEE nº348/77 2

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela assessoria deste Conselho junto à câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - Conclusão

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº14/73, da Escola de 1º e 2º Graus Paroquial "Nossa Senhora das Graças" Taubaté-SP, considerados regulares os atos escolares até aqui praticados.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminha-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

São Paulo, 4 de maio de 1977.

a) Cons.(a) Maria da Imaculada
L. Monteiro - Relatora

III - Decisão Da Câmara

A Câmara DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Galles da Silva, José Borges dos Santos Jr, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada E. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Geraldo Rapacci Scabello.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de maio de 1977.

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Vice-Presidente no exercício da -Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18/05/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente